

ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 36/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao projeto de Lei n.º 62/2025, de autoria do Vereador Anderson Maia dos Santos, que declara como patrimônio cultural e imaterial do Município de Paraty a Festa de São João da família Mello. A proposição foi protocolada no dia 26/06/2025 e lida em Plenário na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30/06/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com o propósito de alertar sobre potencial ofensa à legislação, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para deliberação quanto ao mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem adentrar nas razões que motivaram a proposição ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

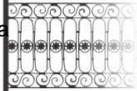
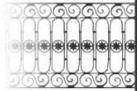
2.2. Quanto à forma

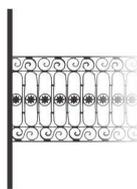
2.2.1. Competência legislativa

O modelo federativo tem como característica a descentralização do poder político e autonomia dos entes federados, o que é positivado no art. 18 da CF¹.

Para assegurar o exercício de atribuições com autonomia, o texto constitucional, especificamente nos arts. 21 a 24 e 30, define o sistema de repartição de competências. Com isso, divide competências administrativas e legislativas entre os entes que compõe a República, para que cada um atue dentro de uma esfera pré-desenhada pela

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





Constituição. O desrespeito dessas normas gera a inconstitucionalidade formal orgânica.

Verifica-se que a matéria analisada diz respeito a interesse evidentemente local, por tratar de patrimônio imaterial da cultura popular local, o que induz a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da CF², do artigo 358, inc. I, da CERJ, e do art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica.

2.2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Em regra, cabe ao Vereador a iniciativa de qualquer Lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica³ e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno⁴, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

Contudo, existem exceções, nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a determinada autoridade (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada). O desrespeito dessas situações excepcionais implica em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do STF, é vedada a interpretação ampliativa das hipóteses de iniciativa reservada (ADI-MC n.º 724⁵, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 27.04.2001), sob pena de esvaziamento da atividade legislativa parlamentar. Logo, a análise deve ser literal.

O objeto deste projeto não se enquadra ao rol de matérias reservadas à iniciativa do Prefeito, descritas no art. 43 da Lei Orgânica de Paraty e art. 61, § 1º, “a”, da Constituição Federal.

A propósito, o entendimento jurisprudencial é firme quanto a natureza concorrente da iniciativa:

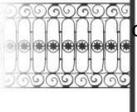
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens materiais como

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

⁴ Artigo 214. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito. § 1º. A iniciativa dos projetos de lei cabe: (...) III. Ao Vereador;

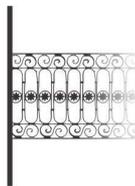
⁵ “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.





Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



patrimônio cultural. [...] (TJ-SP, Órgão Especial, ADI n.º 2020282-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da "vassoura caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. **Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente.** Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. **Não ofensa ao princípio da separação de poderes.** Precedentes. Ação julgada improcedente. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI n.º 2199667-40.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 18.04.2018).

Portanto, no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, conclui-se que não há vício de iniciativa.

2.2.3. Espécie normativa e técnica legislativa

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico. Tratando-se de Lei ordinária, cuja matéria não é prevista nos incs. I e II do art. 112 do Regimento Interno, a aprovação exige votos favoráveis da maioria dos membros presentes (maioria simples).

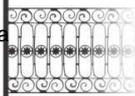
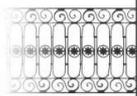
No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 8º da LC n.º 95/98, a cláusula que determina que a vigência será na data da publicação deve ser reservada para as leis de pequena repercussão, sendo a vacância a regra. No caso em apreço, considerando que não envolve, em tese, criação de gastos públicos ou direitos subjetivos, possível identifica-la como de pequena repercussão.

2.3. Quanto ao conteúdo

Pertinente transcrever a conceituação trazida pela UNESCO na "Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural e Imaterial":

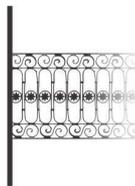
Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas - bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Esse patrimônio cultural intangível, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e pelos grupos em função de seu ambiente, sua interação com a natureza e sua história, e proporciona-lhes um sentido de identidade e de continuidade, promovendo o respeito à diversidade cultural e criatividade humana (UNESCO,





Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



2003a, tradução de LIMA, Diana Farjalla Correia. (2012). Museologia Museu e patrimônio, patrimonialização e musealização: ambiência de comunhão. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, 7(1), 31-50. <https://dx.doi.org/10.1590/S1981-81222012000100004>).

Nos termos do art. 216 da CF:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e **imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, inc. IX⁶). No mesmo sentido, temos os arts. 8º, inc. III⁷, 174, § 4º⁸ e 250º⁹ da Lei Orgânica.

Dessa forma, no que diz respeito ao aspecto material, inexistente óbice jurídico para a tramitação deste projeto de Lei.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei n.º 62/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 03 de julho de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

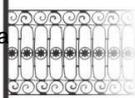
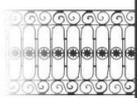
Matrícula n.º 300022

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

⁷ Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e dos Estados, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas: (...) III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

⁸ §4º - Ao Município cabe proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

⁹ Art. 250 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico, artístico e cultural municipal, bem como paisagens naturais, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 39003800340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 03/07/2025 15:31

Checksum: **3CBE82AEB66A3F307BF34BA10DD203E9FAA2C6C5728BBF474661C3C76E3F59F3**